



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.095 - SC (2017/0098829-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) - SC031952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.COMISSÃO DE VISTORIA ADUANEIRA. AVARIA DE CARGA. RESPONSABILIDADE PELOS IMPOSTOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de anular crédito tributário lançado em processo administrativo aduaneiro. Na sentença julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve-se a sentença.

II - O juízo monocrático, à fl. 229, ao analisar a questão relativa à responsabilidade tributária e indenizatória pela ausência de recolhimento de tributos em decorrência dos danos causados às mercadorias importadas, afirmou que foram "indicados elementos aptos a imputar a responsabilidade, no plano fático, à parte autora (depositário)".

III - Não obstante, o Tribunal de origem, ao reanalisar o contexto fático e probatório dos autos, atestou, à fl. 276, que "a vistoria aduaneira constatou que as mercadorias foram avariadas por causa da entrada de água, em razão dos furos (rasgaduras) detectados no contêiner", assentando, ao final, que as avarias presentes nas mercadorias não podem ser atribuídas ao incidente ocorrido na atividade de descarga do navio, a qual é de responsabilidade da transportadora, tendo em vista que "não existe o nexo de causalidade entre o evento de afundamento ocorrido na descarga do navio, comprovado pelo Relatório de Condição de Descarga do Contêiner, e o dano sofrido pelas mercadorias, proveniente das rasgaduras constatadas no volume avariado."

IV - Dessa forma, verifica-se que a irresignação da parte recorrente, acerca da comprovação de responsabilidade da transportadora pelos danos ocasionados às mercadorias importadas, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.095 - SC (2017/0098829-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AVARIA DE MERCADORIA IMPORTADA. INDENIZAÇÃO PELOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RESPONSABILIDADE PELO DANO. VISTORIA ADUANEIRA. DEPOSITÁRIO. PRESUNÇÃO.

1. O art. 591 do Decreto nº 4.543/2002 atribui ao responsável pela avaria do bem importado o dever de indenizar pelos tributos que deixaram de ser recolhidos em virtude do dano na mercadoria.

2. A autoridade fiscal investigou as circunstâncias em que ocorreu a avaria das mercadorias importadas, conforme determina o art. 60, parágrafo único, do DL nº 37/1966, em procedimento de vistoria aduaneira, a fim de identificar o responsável pelo fato que dá causa à obrigação de indenizar os tributos incidentes.

3. Não existe o nexo de causalidade entre o evento que provocou amassados no contêiner, ocorrido na descarga do navio, e o dano sofrido pelas mercadorias, proveniente dos furos constatados no volume avariado.

4. Não havendo possibilidade de definir com precisão quem causou a avaria de mercadoria, o art. 593, parágrafo único, do Decreto nº 4.543/2002, presume a responsabilidade do depositário, no caso de volumes recebidos sem ressalva ou sem protesto, com fundamento no dever do depositário de guardar e conservar os bens depositados no mesmo estado em que lhe foram entregues.

5. A ressalva no Relatório de Condição de Descarga do Contêiner, em que o transportador concorda que a autora não é responsável pelos danos, referindo-se apenas aos amassados nos volumes, não afasta a presunção, visto que a avaria dos bens decorreu da umidade a que ficaram expostas as mercadorias, em razão dos furos nos contêineres.

6. Caberia à autora, a fim de dirimir a discussão sobre quem provocou o dano e delimitar a responsabilidade entre o depositário e a transportadora, registrar a ocorrência em termo próprio, logo após a descarga do volume avariado, conforme determinam os artigos 582 e 583 do Decreto nº 4.543/2002.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos pelo contribuinte.

No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 3º do Decreto Lei n. 116/1967 e 750 do Código Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o conteúdo probatório dos autos comprova que os danos ocorridos nas mercadorias importadas são de responsabilidade do navio transportador, ou seja, o recorrente, na condição de depositário, não é responsável pelos tributos que deixaram de ser recolhidos ao Fisco em virtude da verificação das referidas avarias.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi inadmitido em decorrência do enunciado da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.094.095 - SC (2017/0098829-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na decisão agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial.

Primeiramente, cumpre salientar que o juízo monocrático, à fl. 229, ao analisar a questão relativa à responsabilidade tributária e indenizatória pela ausência de recolhimento de tributos em decorrência dos danos causados às mercadorias importadas, afirmou que foram *"indicados elementos aptos a imputar a responsabilidade, no plano fático, à parte autora (depositário)."*

Não obstante, o Tribunal de origem, ao reanalisar o contexto fático e probatório dos autos, atestou, à fl. 276, que *"a vistoria aduaneira constatou que as mercadorias foram avariadas por causa da entrada de água, em razão dos furos (rasgaduras) detectados no contêiner"*, assentando, ao final, que as avarias presentes nas mercadorias não podem ser atribuídas ao incidente ocorrido na atividade de descarga do navio, a qual é de responsabilidade da transportadora, tendo em vista que *"não existe o nexo de causalidade entre o evento de afundamento ocorrido na descarga do navio, comprovado pelo Relatório de Condição de Descarga do Contêiner, e o dano sofrido pelas mercadorias, proveniente das rasgaduras constatadas no volume avariado."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, verifica-se que a irresignação do recorrente acerca da comprovação de responsabilidade da transportadora pelos danos ocasionados às mercadorias importadas, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0098829-0

AgInt no
AREsp 1.094.095 /
SC

Números Origem: 50038519720124047208 SC-50038519720124047208

PAUTA: 03/04/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) - SC031952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - COFINS - Importação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : APM TERMINALS ITAJAÍ S.A.
ADVOGADOS : ANDRÉ LIPP PINTO BASTO LUPI - SC012599
JOÃO MARTIM DE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S) - SC031952
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.